

Decreto-Lei nº 21/2009

de 22 de Junho

No quadro da Cooperação com Angola foi concedido um trato de terreno a Cabo Verde para exploração agro-pecuária.

Cabo Verde dispõe somente 10% de solo arável que condiciona todo o sistema de produção e produtividade agro-pecuária no país, especialmente relativa a produção de cereais.

Estruturalmente dependente do exterior para se abastecer em produtos alimentares, particularmente em cereais, Cabo Verde é um país excessivamente vulnerável às conjunturas internacionais, agravado pela sua condição de país insular e arquipelágico.

Fazendo, assim, que o país seja extremamente vulnerável, do ponto de vista alimentar, às variações não apenas agro-climáticas mas também às flutuações do mercado externo. No decorrer dos últimos seis anos, mais de 90% dos cereais (milho, arroz, trigo) provieram do exterior, tanto sob a forma de ajuda alimentar como de importações comerciais.

O terreno concedido pela República de Angola abre conjunto de novas e promissoras oportunidades para o fortalecimento da cooperação, desenvolvimento do sector agro-pecuário, reforço da segurança alimentar e empoderamento do sector privado nacional.

O terreno concedido pela República de Angola que se situa na província de Kuanza Sul, no município de Quibala em *Banga caracteriza-se pelo seu solo arável e fértil*, com pluviosidade anual significativa e de longa duração, cursos de água permanente (rios Pombuigi e Buze), condições topográficas para implementação de tecnologias modernas e baixo custo, fácil acesso e disponibilidade de mão-de-obra local. Características que proporcionam um conjunto de condições favoráveis e potencialidades para Desenvolvimento agro-pecuário diversificado, de qualidade e economicamente viável.

A promoção de um crescimento económico integrado orienta-se para uma melhor integração da actividade agro-pecuária, no processo de desenvolvimento económico de Cabo Verde. A intervenção do Governo preconiza a geração de um sector da agricultura competitivo e orientado para o mercado, que melhore a qualidade de vida e as oportunidades de emprego, respeite as boas práticas ambientais e contribua para a manutenção dos habitats, da biodiversidade e da paisagem.

O desenvolvimento agro-pecuário em Quibala será orientada para o mercado que corresponde o da procura dos consumidores, nomeadamente no que se refere ao acesso qualidade, diversidade, segurança por forma garantir o escoamento dos produtos.

Entende o Governo a necessidade de criar uma Sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos para o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno concedido pela República de Angola no âmbito da cooperação entre Cabo Verde e Angola.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição da República, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É Criada a Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A (Agro-Quibala), sociedade Anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante designada por Sociedade.

2. A sociedade rege-se por este diploma e pelos seus estatutos em anexo, que dele fazem parte integrante, e baixam assinados pelos Ministros do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e das Finanças.

Artigo 2º

Objecto

1. A Sociedade tem por objecto o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno concedido pela República de Angola, no âmbito da cooperação entre Cabo-Verde e Angola, situada na província de Kuanza Sul, no Município de Quibala, em Banga, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar, aprovar e executar os planos estratégicos e de gestão para desenvolvimento agro-pecuário e de turismo rural no terreno acima mencionado;
- b) Elaborar, aprovar e executar os planos de ordenamento do território para desenvolvimento Agro-pecuário;
- c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos planos de ordenamento, planificação e gestão;
- d) Ceder terrenos a título temporário a terceiros para fins de desenvolvimento de projectos agro-pecuário;
- e) Conceder e licenciar de unidades a exploração de terrenos e empreendimentos para desenvolvimento de actividades agro-pecuária e de turismo rural no terreno;
- f) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos de exploração com os investidores;
- g) Realizar obras de urbanização e de conservação de solos e água;
- h) Elaborar os estudos de viabilidade económica (agricultura, pecuária, transformação, transporte) e energias renováveis.

Artigo 3º

Regime dos Imóveis

O Governo concede o direito de superfície à sociedade, adquirindo assim posse sobre os bens imóveis do terreno nos termos previsto na lei especial;

Artigo 4º

Sujeição à ordem jurídica angolana

As obras a realizar pela sociedade ficam sujeitas a lei angolana.

Artigo 5º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pela Sociedade, nomeadamente as que resultam da emissão de dívida, contracção de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos anuais e plurianuais de actividades gozam de Garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 6º

Capital Social

1. O Capital social inicial é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, por chamadas do Conselho de Administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo definitivo da sociedade.

3. Instituições Públicas podem participar nos aumentos do Capital social por entradas em dinheiro em espécie.

Artigo 7º

Prerrogativas do Estado

1. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado são detidas pela Direcção Geral do Tesouro e constituem bens do domínio privado indisponível ao Estado.

2. O Estado mantém sempre uma participação no capital da sociedade, a qual, se estiver garantido o cumprimento dos seus objectivos, pode ser reduzida.

Artigo 8º

Representação do Estado

1. Os administradores por parte do Estado são designados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Agricultura e Economia.

2. O representante do Estado em Assembleia-geral é nomeado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 9º

Administração e direcção

1. O sistema de administração da sociedade reserva ao Conselho de Administração a definição das grandes linhas da sua actuação e a supervisão da sua execução, delegando numa direcção a gestão técnica e corrente da Sociedade.

2. A Direcção mencionada no número anterior, pode ser composta por número ímpar de pessoas singulares, até três, ou uma sociedade, consórcio, ou agrupamento profissional.

Artigo 10º

Designação da direcção

1. Os membros da Direcção são designados pelo Conselho de Administração ou no caso de ser uma pessoa colectiva são designados por esta e livremente substituíveis.

2. Qualquer contrato de prestação de serviço de gestão pode ser rescindido pelo conselho de Administração por justa causa.

Artigo 11º

Competência da Direcção

1. A Competência da direcção é lhe conferida por delegação do Conselho de Administração ao abrigo dos Estatutos.

Artigo 12º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Sociedade, que constam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. Os estatutos da Sociedade, em anexo, não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. As alterações aos estatutos realizam-se ao abrigo da lei comercial.

Artigo 13º

Deveres especiais de Informação

1. Sem prejuízo do disposto na lei relativa à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração deve enviar aos membros do governo responsáveis pelas Finanças, Agricultura e Economia pelo menos trinta dias antes da data da assembleia-geral anual, os seguintes documentos destinados à aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da sociedade para exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas; e
- c) Demais informações solicitadas pelos membros do governo.

Artigo 14º

Entrada em Vigor

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CABO-VERDIANA AGRO-INDUSTRIAL DE QUIBALA (BANGA), S.A (AGRO-QUIBALA)

(A que se refere o artigo 1º)

CAPITULO I**Denominação, sede, duração e objecto**

Artigo 1º

Denominação social e sede

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de "Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A, ou abreviadamente Agro-Kibala, S.A", de capitais exclusivamente públicos;

2. A sede social é na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

3. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade, observados os formalismos e condições legais aplicáveis, pode estabelecer delegações, agências, sucursais, filiais ou outras formas de representação em quaisquer locais do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

Duração e objecto social da sociedade

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto a gestão, planeamento, avaliação, licenciamento, fiscalização do terreno pertencente ao Estado de Cabo Verde, em Bango-ya-coma, doado no âmbito da Cooperação Angola/Cabo Verde, na província de Kuanza Sul.

2. A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de actividade comercial, industrial, Turismo Rural e participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, com objecto idêntico ou diferente do seu, desde que considerado de interesse pelo Conselho de Administração e mediante deliberação deste.

CAPITULO II**Capital social e sua representação**

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de Administração

Artigo 4º

Natureza das acções, títulos e averbamento

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos de um, dez, cinquenta, cem e mil acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções contêm, para além das formalidades exigidas pelo nº5 do artigo 370º do Código das Empresas Comerciais, as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de mais um administrador, podendo uma delas ser de chancela por eles autorizada.

3. As acções devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede da sociedade, podendo ser consultado por qualquer accionista.

4. Para além do livro de registo referido no número anterior pode haver um registo informático.

5. As despesas com quaisquer averbamentos são suportadas pelos accionistas.

Artigo 5º

Direito de preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções, a título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção com antecedência de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de Administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em data fixada na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou na falta de acordo, por licitação.

CAPITULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

Órgãos Sociais

1. São órgãos sociais:

- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

3. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos.

4. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Artigo 7º

Remuneração dos órgãos sociais

1. As remunerações dos membros órgãos sociais são fixadas pela assembleia-geral.

2. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução.

Secção II

Assembleia-geral

Artigo 8º

Composição e Mesa da Assembleia-geral

1. A assembleia-geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia-geral.

3. A mesa da Assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

5. Em caso de ausência ou impedimento do secretário, a assembleia-geral providenciará a eleição do seu substituto.

Artigo 9º

Funcionamento

1. As deliberações da assembleia-geral tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

2. A assembleia-geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que detenham, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei disponha de forma diversa.

Artigo 10º

Forma de Representação

1. Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia-geral por outros accionistas, através de procuração ou carta assinada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas fazem-se representar nos termos da lei ou dos respectivos estatutos ou, ainda, por quem indicarem por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 11º

Reuniões e Competência da Assembleia-geral

A assembleia-geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros meses seguintes ao termo do exercício anterior, competindo-lhe designadamente:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Deliberar e aprovar estudos de viabilidade económica do terreno, e outros instrumentos de planificação, estratégicos, de gestão e de ordenamento;
- d) Eleger de entre os accionistas a respectiva mesa;
- e) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente;
- f) Eleger os membros do conselho fiscal e designar o seu presidente;
- g) Apreciar, discutir e votar o plano de actividades e o orçamento anuais da sociedade, propostos pelo Conselho de Administração;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. A assembleia-geral reúne, ainda, sempre que o requeiram os conselhos de administração ou fiscal ou os accionistas que representem no mínimo um terço do capital social.

Artigo 12º

Convocatória

1. Sem prejuízo da realização de assembleias universais, as assembleias-gerais devem ser convocadas através de publicação de anúncio no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país, com a antecedência de vinte dias em relação à data da sua realização.

2. A convocatória deve sempre mencionar o lugar, o dia e a hora da reunião, a espécie de assembleia, a ordem do dia e os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto.

3. Na convocatória é logo fixada data de uma segunda reunião para o caso da assembleia não conseguir reunir-se na primeira marcada, por falta de preenchimento do condicionalismo previsto no n.º 2 do artigo 9º, devendo entre as duas data mediar um período mínimo de dez dias.

4. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Composição e designação

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele está a cargo de um conselho de administração, composto por três administradores, eleitos

em assembleia-geral de entre os accionistas ou de pessoas estranhas à sociedade, de mérito, capacidade profissional e experiência reconhecidos, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

2. A assembleia-geral que eleger o conselho de administração designa de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, que substitui aquele nas suas faltas.

3. É eleito na mesma assembleia-geral um administrador suplente, que substitui os administradores.

4. O conselho de administração pode nomear um administrador delegado, ao qual pode atribuir poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, nos termos do disposto no artigo 435º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 14º

Competências

1. O conselho de administração detém os mais amplos poderes necessários para assegurar a gestão e a representação da sociedade e a realização do seu objecto, em particular:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente contrato a outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica dos serviços e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Fazer a programação interna dos serviços e aprovar a política salarial;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de gestão previsional, os planos de actividades, anual e plurianual;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório e as contas anuais;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território;
- g) Implementar os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território aprovados por Assembleia-geral;
- h) Elaborar proposta de aplicação de resultados à assembleia-geral;
- i) Autorizar a contracção de empréstimos;
- j) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal;
- k) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade;
- l) Gerir negócios sociais e exercer todas as competências e poderes da Sociedade que não estejam reservados a outro órgão social;
- m) Executar e mandar executar as deliberações tomadas em assembleia-geral.

Artigo 15º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho de administração;
- b) Convocar as reuniões do conselho de administração;
- c) Presidir às reuniões do conselho de administração e exercer voto de qualidade em caso de empate na votação das deliberações;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez em cada trimestre e, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de dois administradores.

2. A convocação é feita por escrito e com a antecedência de pelo menos sete dias.

3. O conselho só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O administrador ausente ou impedido é substituído pelo administrador suplente.

6. Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao seu presidente. O instrumento de representação não pode ser utilizado mais que uma vez.

Artigo 17º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, caso ele exista, em actos de mero expediente;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário no âmbito dos poderes que lhe tenham sido atribuídos;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

2. A sociedade não pode ser obrigada em contratos, letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quais actos estranhos ao objecto social.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 18º

Composição e designação

1. O Conselho Fiscal é órgão ao qual incumbe a fiscalização da sociedade e é composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles é obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em assembleia-geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, renovável.

3. A assembleia-geral que eleger o conselho fiscal designa de entre os seus membros, um presidente.

4. Em caso de impedimento do presidente do conselho, os restantes membros designam entre si o seu substituto, o qual exerce as suas funções até o termo do mandato.

5. Os membros efectivos que se encontrarem impossibilitados de exercer o seu mandato, são substituídos pelo suplente.

6. Pode a Assembleia-geral deliberar que a fiscalização da sociedade seja cometida a um fiscal único, devendo, igualmente, ser designado o seu suplente.

Artigo 19º

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao conselho fiscal, designadamente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;
- d) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à assembleia-geral;
- f) Convocar a assembleia-geral sempre que o presidente da mesa o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o conselho fiscal, em conjunto ou cada um dos seus membros isoladamente pode:

- a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da sociedade;

- b) Pedir esclarecimentos ao conselho de administração sobre o curso de actividades da sociedade;
- c) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente.

Artigo 20º

Reuniões e Deliberações

1. O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada exercício, sem prejuízo de o presidente poder convocar as reuniões sempre que o entenda necessário.

2. O conselho fiscal assiste obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração

em que se aprovelem as contas de exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21º

Competência do Presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho fiscal;
- b) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- c) Presidir às reuniões do conselho e exercer voto de qualidade em caso de empate;
- d) Assegurar o expediente do conselho fiscal.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 22º

Exercício social e balanço

1. O ano económico é o estabelecido na lei.

2. O balanço é encerrado com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Artigo 23º

Aplicação de resultados

Os resultados líquidos apurados anualmente têm a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzidas as verbas legalmente destinadas à constituição ou reforço de fundos de reserva legal.

Artigo 24º

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se unicamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 25º

Partilha do Activo Restante

Em caso de dissolução, depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo é repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 26º

Resolução de diferendos

Todas as questões emergentes do presente contrato entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta por via judicial, para o que elegem como competente o Tribunal da Comarca da Praia.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*